



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10384.001205/98-40
Recurso nº : 119.185
Matéria : IRPJ E CSL – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : COFEL - COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de março de 2.000
Acórdão nº : 108-06.050.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

OMISSÃO DE RECEITAS - "NOTAS CALÇADAS" - A adulteração de notas fiscais, caracterizada pela emissão de notas fiscais calçadas, constitui crime contra a ordem tributária, justificando a aplicação de penalidade agravada.

RECEITA OMITIDA NO ANO DE 1.995 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO POSTERIORMENTE REVOGADA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA - Por revelar caráter de penalidade, tem efeito retroativo a revogação do art. 43 da Lei 8.541/92, que previa a tributação integral das receitas omitidas, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica. Prevalência da regra que adiciona a receita omitida no cálculo do lucro real de cada período de apuração.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para as contribuições. Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido no principal.

CSL - IRRF -A tributação em separado prevista nos arts 43 e 44 da Lei nº8.541/92 tem caráter de penalidade, aplicando-se, retroativamente, o art.36 da Lei nº9.249/95. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento o que constitui acréscimo penal.

MULTA AGRAVADA NOS PROCEDIMENTOS REFLEXOS – FRAUDE - Sendo única a conduta fraudulenta, a multa agravada deve ser aplicada em todos os lançamentos tributários decorrentes da mesma infração.

Recurso parcialmente provido. *mm*

Gr

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COFEL - COMÉRCIO DE FERROS LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) admitir a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL no ano de 1995; 2) reduzir para 15% a alíquota do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

Recurso nº : 119.185
Recorrente : COFEL - COMÉRCIO DE FERROS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa COFEL - Comércio de Ferros Ltda, com sede na Avenida João XXIII, nº1.111, em Terezina/PI, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do IRPJ de fls.03/26, bem assim os lançamentos decorrentes, relativos ao PIS/Faturamento, fls.27/47, COFINS, fls.48/67, IRRF, fls.68/85 e Contribuição Social, fls.86/107, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.04/15, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- OMISSÃO DE RECEITAS

1.1- Saldo Credor de Caixa - o autor do feito detectou lançamentos a título de Adiantamento a Clientes, nos anos-calendários de 1995 e 1995, não comprovados, uma vez que a fiscalizada não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva entrada de recursos na conta "Caixa", nem conseguiu identificar os supridores;

1.2- Emissão de Documentos Fiscais Inidôneos - Nota Fiscal Calçada detectada nos anos de 1995 e 1996, apurada através de diligências realizadas em clientes da autuada, constatando-se a existência de Notas Fiscais cujos valores eram superiores aos constantes nas vias utilizadas para registro dessas operações na escrita fiscal e contábil da fiscalizada; 



Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

2- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS -
GLOSA DE DESPESAS - Redução indevida da Receita Líquida, caracterizada pela utilização da dedução com o ICMS em valores acima dos constantes dos Livros Contábeis e Fiscais, no ano de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls.1.152//1.162, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- preliminarmente, esclarece que não contesta a infração descrita no item 4 do Auto de Infração (fls.14/15) , no valor de R\$20.832,27, referente a redução indevida da receita líquida, tendo em vista que houve erro na transposição dos valores do ICMS sobre vendas. Porém, naquele mesmo ano de 1.995, a autuada apurou Prejuízo Fiscal, conforme DIRPJ acostada aos autos, no valor de R\$113.284,20 e, ainda, uma Base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$113.357,49, que após deduzido o valor da infração apurada, ainda permanece um Prejuízo Fiscal no valor de R\$92.451,93 (fls.16) e Base Negativa da CSLL, no valor de R\$92.525,22, que devem ser compensados em períodos subsequentes, obedecendo o limite de 30% do Lucro Real.

2- quanto ao Saldo Credor de Caixa o Fisco partiu da presunção de que são ilegais o suprimento de numerário efetuado ao caixa, tendo como contrapartida crédito na conta de Adiantamento de Clientes. Essa presunção não está prevista em lei como fato gerador do IRPJ;

3- Cita o art.43 do CTN;

4- aduz que a operação que está comprovada por recibos, não pode ser considerada como suprimentos ilegais e que o saldo credor de CAIXA deve estar indicado na escrituração do contribuinte (Decreto-lei nº1.598/77, art.12, § 2º); *mdy*

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

5- concorda com a ocorrência de saldo credor de caixa nos seguintes valores, efetivamente constatado em sua escrituração contábil:

<u>Ano</u>	<u>Data</u>	<u>Valor(R\$)</u>
1995	28/04/95	78.533,62;
1996	13/05/92	53.125,27.

6- contesta a forma como foi apurada a Omissão de Receitas - Notas Fiscais Calçadas , a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Às fls.1.200/1.214, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº0812/98, julgando procedente em parte os lançamentos, para considerar devidos:

"a) na íntegra, os tributos constantes dos autos de infração de fls.03; 27; 48; 68 e 86, a exceção dos valores abaixo discriminados, retificados em função da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL de períodos anteriores, conforme conclusão supra:

Tributo	Moeda	P.A	Valor Mantido	% Multa
IRPJ	R\$	12/96	17.524,63	150
			11.779,34	75
CSL	R\$	12/96	7.100,87	150
			5.816,96	75

b) as multas de lançamento de ofício nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os tributos julgados devidos e juros de mora de acordo com a legislação aplicável."

mm

Gal

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1.225/1.234, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando , ainda, em síntese:

a) a autoridade singular fundamentou sua decisão no art.228 do RIR/94, afirmando que os documentos apresentados pelo contribuinte para embasar os suprimentos tratam-se de meros recibos, emitidos pela própria empresa, acrescentando que a inconsistência técnica na composição das Planilhas não prejudicou o levantamento do Saldo Credor de Caixa;

b) os argumentos da autoridade julgadora não procedem; para efetuar o lançamento o Fisco jamais poderia tomar como base valores apurados em Demonstrativos que contenham inconsistência técnica, como admitiu à própria autoridade singular às fls.1.212. Cita o art.142 do CTN e os arts.223 e 228 do RIR/94;

c) requer que os valores considerados Omissão de Receitas, com base no Saldo Credor de Caixa, sejam àqueles indicados no Razão da conta CAIXA, acostados nos autos às fls.1.005/1.068;

d) também, não concorda com a Omissão de Receitas, com respaldo em notas fiscais calçadas;

e) quanto à compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSL, apurada no ano de 1995, a autoridade monocrática deixou de compensar o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, com as infrações apuradas naquele período.

Em função do MS nº99.0268-8, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.1.235/1.236). 



Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

Contra-razões da PFN (fl.1.240/1.244),no sentido que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. *ms*

Cal

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

VOTO

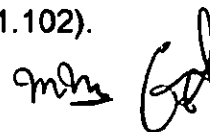
Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em litígio a exigência constituída através de Auto de Infração, em face da verificação de Omissão de Receitas, caracterizadas pelos Saldos Credores de Caixa e emissão de "Notas Fiscais Calçadas, apurados nos anos-calendário de 1.995 e 1.996, bem como a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, referentes ao ano de 1995.

Para a apuração e demonstração dos Saldos Credores de Caixa, inicialmente, o autor do feito intimou a fiscalizada a escriturar a conta "CAIXA", diariamente, conforme Termo de 30/03/98 (fls.1.004). Em resposta, a intimada apresentou a referida conta escriturada da forma solicitada às fls.1.005/1.068.

Em seguida, a empresa foi intimada a comprovar com documentação hábil os Adiantamentos de Clientes. No entanto, apresentou recibos emitidos pela própria empresa, sem identificar as pessoas que adiantaram os recursos. A empresa foi reintimada a apresentar os CPFs e endereços ou apresentar qualquer outro documento que possibilitasse identificar perfeitamente as pessoas relacionadas na Intimação de 17/03/98 (fls.1.069/1.070). Em resposta, informou não ter os endereços e CPFs das pessoas relacionadas na intimação (fls.1.100). Mais uma vez o contribuinte foi reintimado (fls.1.101/1.102), vindo a prestar a mesma informação anterior (fl.1.102).



Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

Os valores não comprovados foram considerados como "Suprimentos Ilegais", sendo retirados da conta Caixa, que , em seguida foi refeita, conforme Planilhas de fls.1.103/1.150, tendo apresentado Saldos Credores em diversos dias dos anos de 1995 e 1996

Em sua defesa a recorrente alega que o Fisco jamais poderia tomar como base valores apurados em Demonstrativos que contém inconsistência técnica, como admitiu à própria autoridade singular. Portanto, requer que os valores considerados como Saldo Credor de Caixa, sejam àqueles indicados no Razão da conta CAIXA, acostados nos autos às fls.1.005/1.068; ou seja, com base na conta Caixa escriturada diariamente, apresentada pela fiscalizada ao AFTN, sem a exclusão dos adiantamentos não comprovados.

No entanto, as provas trazidas pela recorrente - recibos emitidos pela própria empresa, sem identificar as pessoas que adiantaram os recursos - não são suficiente para elidir a presunção de Omissão de Receitas - "Saldo Credor de Caixa", haja vista que a fiscalizada não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva entrada de recursos na conta "Caixa", nem, tampouco, identificar os supridores;

Também, não procede o argumento de que os Demonstrativos possuem inconsistência técnica que impedem o Fisco a efetuar o lançamento . Na verdade, a inconsistência a que se refere a recorrente foi o fato da fiscalização ter indicado nas planilhas, em alguns dias, conforme já relacionado às fls.1.211/1212 da decisão singular, pagamentos lançados como débito e recebimentos lançados como crédito. Contudo, o erro em nada modificou a apuração do Saldo Credor de Caixa, haja vista que os valores foram transpostos corretamente a débito e a crédito da conta Caixa escriturado diariamente pela recorrente (fls.1.005/1.068).

ma
GS

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

Consoante art.228 do RIR/94, o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Quanto a Omissão de Receitas caracterizada pela emissão de documentos fiscais inidôneos - "Notas Calçadas", nos anos de 1995 e 1996, conforme Descrição dos Fatos (fls.10/14), o fato de existirem várias notas fiscais - série B e única, de valores ínfimos e a emissão de notas fiscais à pessoas físicas residentes em diversos municípios do estado, diferentes da sede da empresa, levaram aos autores do feito a suspeitarem da emissão de documentos fiscais inidôneos.

Diligenciando junto aos principais clientes da empresa, os AFTN's constataram que a autuada utilizava o artifício de emitir Notas Fiscais Calçadas nas empresas: Andrade & Irmãos Ltda., Construtora Jurema Ltda., Construtora Poty Ltda., Marca Engenharia Ltda., Consenso Engenharia e Comércio Ltda. e Condomínio Residencial Tom Jobim.

A recorrente limita-se a protestar contra a caracterização da fraude, ao argumento de que os recibos acostados aos autos são documentos hábeis.

Assim, através de levantamento minucioso constante dos Demonstrativos de fls.987/1.003 e dos documentos acostados aos autos, constata-se a prática do ilícito fiscal.

No entanto, a tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida, no ano de 1.995, teve suporte no art. 43 da Lei 8.541/92, cujo parágrafo 2º estabelecia que "*o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo*". Esse dispositivo, teve vigência limitada até 31.12.95, quando foi expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. 

Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

O artigo 24 da Lei 9.249/95 voltou à sistemática de adicionar a receita omitida na base de cálculo anteriormente apurada, em função do regime de tributação da pessoa jurídica.

Ressalte-se , ainda, que com base no art. 106, II, "c" do CTN, esta E. Câmara já se posicionou no sentido de admitir a retroatividade da Lei nº9.249/95, por enxergar caráter penal nessa sistemática de tributação isolada do lucro, como pode ser visto no Acórdão nº 108-05.688, da sessão de 14 de abril de 1.999, em que foi relator o I. Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO. Se não bastassem outros argumentos, o art. 43 estava expressamente inserido no Título IV, rotulado de "DAS PENALIDADES".

Assim, tendo em vista que a declaração de rendimentos - DIRPJ/Anual, acostada às fls. 112/127 dos autos, aponta prejuízo no ano calendário do ano de 1.995, e que a base de cálculo do IRPJ deve ser o lucro auferido em cada período de apuração, impõe-se que a receita omitida no ano-calendário de 1.995 seja deduzida do prejuízo remanescente do mesmo ano.

Quanto ao ano de 1996, a decisão recorrida não merece reparos com relação ao IRPJ.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Estando o lançamento de fls. 86/107 sustentado na mesma matéria fática já examinada no âmbito da incidência do IRPJ, impõe-se ajustar as bases tributáveis da CSLL pelos mesmos procedimentos adotados no exame do IRPJ. Assim,. A receita omitida nos meses do ano de 1.995, deve ser alocada na base de cálculo da CSLL anteriormente apurada, para fins de novo cálculo da contribuição. 



Processo nº : 10384.001205/98-40
Acórdão nº : 108-06.050

IMPOSTO DE RENDA – FONTE

A tributação da receita omitida no ano de 1995 teve como enquadramento legal os art.44 da Lei nº8.541/92 c/c art.3º da Lei nº9.064/95 e art.62 da Lei nº8.981/95, que é considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas.

Neste caso, também, é de se excluir o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15% vigente no ano de 1995, para regular a distribuição de lucros (art.2º, Lei nº9.064/94).

PIS - COFINS

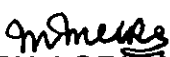
A receita comprovadamente omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para incidência das contribuições acima mencionadas. Portanto, é de se manter as exigências decorrentes

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) admitir a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, no ano de 1995;
- b) reduzir a alíquota do IRRF para 15%;

Sala das Sessões - DF, 15 em março de 2.000.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

